## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000715-03.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: IP - 073/2016 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MARCOS HENRIQUE NERY

Vítima: MB TABACOS LTDA

Aos 11 de setembro de 2018, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu MARCOS HENRIQUE NERY. Presente o seu defensor. o Drº Jonas Zoli Segura - Defensor Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o depoimento gravado por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCOS HENRIQUE NERY, qualificado a fls.47, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, porque entre a madrugada e às 14h30 do dia 24 de novembro de 2016, em São Carlos, adquiriu/recebeu e ocultava, em proveito próprio, 43.000 unidades de cigarros de diversas marcas e 80 isqueiros, marca Cricket, avaliados em R\$14.000,00 (quatorze mil reais), coisas que sabia se tratar de produto de crime. Recebida a denúncia (fls.100), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.145). Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto à inquirição das demais testemunhas arroladas. O réu é revel. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por insuficiência de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelas partes, não há elementos seguros para a condenação. No inquérito (fls.47/48), o réu negou a prática do delito e disse que quem ficava no local era um tal VELHO, pessoa que teria recebido a carga, e que VELHO desapareceu posteriormente, podendo até ter falecido, segundo a testemunha Marco Antonio. Este disse ter ouvido de VELHO que a carga seria do réu, mas não há como ouvir o depoente original, a essa altura. Existe fundada dúvida sobre o que realmente aconteceu e sobre a autoria, do que decorre a absolvição por falta de provas. Ante o exposto, julgo <u>IMPROCEDENTE</u> a ação e **absolvo** MARCOS HENRIQUE NERY com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

Andre Garbugho, digiter.	
MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotora:	
Defensor Público:	